



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ**

**AGRAVO INTERNO Nº 0000034-24.2012.815.0951 – COMARCA DE ARARA**

**RELATOR:** Des. José Aurélio da Cruz  
**AGRAVANTE:** Banco do Nordeste do Brasil S/A  
**ADVOGADO:** David Sombra Peixoto  
**AGRAVADO:** Etiel de Sousa Jerônimo  
**ADVOGADO:** José Zenildo Marques Neves

**A C Ó R D ã O**

**AGRAVO INTERNO** - AÇÃO MONITÓRIA –  
PROCEDÊNCIA PARCIAL – IRRESIGNAÇÃO –  
APELAÇÃO – JUNTADA POSTERIOR DE GUIA DE  
PREPARO - IMPOSSIBILIDADE – DESERÇÃO –  
MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - AUSÊNCIA DE  
NOVOS ELEMENTOS CAPAZES DE ALTERAR A  
DECISÃO INTERINAMENTE AGRAVADA -  
**RECURSO DESPROVIDO.**

- De acordo com o art. [511](#) do [Código de Processo Civil](#) o preparo é requisito extrínseco de admissibilidade e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao regular processamento dos recursos.
- O art. [511](#) do [CPC](#) determina que "no ato de interposição do recurso, o recorrente provará (...) o respectivo preparo (...) sob pena de deserção".
- Logo, O preparo recolhido posteriormente ao protocolo da petição de interposição da apelação gera a deserção do recurso.
- Recurso desprovido, para manter a decisão internamente agravada em todos seus termos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Câmara Cível, à **unanimidade de votos**, em negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fls. 118.

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de Agravo Interno interposto pelo **Banco do Nordeste do Brasil S/A** em face da Decisão Monocrática de fls. 107/109, que negou seguimento ao recurso de apelação interposto pela agravante, por reconhecê-lo deserto.

Em suas razões (fls. 112/114), o recorrente sustenta que houve em desacerto esta Relatoria em reconhecer a deserção do apelo, posto que às fls. 91/92 dos autos constam o efetivo recolhimento do preparo, cumprindo, assim, o disposto o art. 511 da Lei Adjetiva Civil, ao passo que a guia de preparo constante das fls. 96/97 que serviu de fundamentação da decisão recorrida é o comprovante original, o qual fora juntado apenas para cumprir recomendação desta Corte.

Ao final, requer o Agravante, retratação da *decisão monocrática* e, caso não seja esse o entendimento, que o recurso seja submetido a julgamento, sendo-lhe dado provimento.

É o relatório.

### **VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, passo a decidir.

O **Agravo Interno** é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, **de ser conhecido**.

A questão dispensa maiores comentários, **não sendo caso de retratação, tampouco de provimento do presente Agravo Interno**.

Sem razão o agravante.

Com efeito, cumpre esclarecer que, de acordo com o art. 511 do Código de Processo Civil o preparo é requisito extrínseco de admissibilidade e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao regular processamento dos recursos.

A ausência de tal requisito ocasiona a preclusão consumativa, fazendo com que se aplique ao recorrente a pena de deserção, impedindo desta forma que o recurso seja conhecido.

No caso dos autos, **observa-se que o recorrente, quando da interposição do recurso voluntário, não o instruiu com a devida guia de recolhimento do preparo recursal, somente comprovando tal recolhimento após o protocolo da peça recursal, conforme petição de fls. 96/97, o que não afasta a violação da regra prevista no artigo [511](#), do [CPC](#)**, in verbis:

"Art. 511. **No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará**, quando exigido pela legislação pertinente, **o respectivo preparo**, inclusive porte de remessa e de retorno, **sob pena de deserção.**" (grifei)

Portanto, o presente recurso não deve ser conhecido.  
Sobre a matéria, ensina Nelson Nery Júnior:

**"Preparo. É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. É matéria de direito processual estrito, cuja competência para legislar é exclusiva do Poder Legislativo da União (CF, 22, I). Aos Estados cabe estabelecer o valor do preparo"**(grifamos)<sup>1</sup>.

Nesse mesmo palmilhar, é válido colacionar os seguintes arestos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 511 DO CPC. APELAÇÃO. **RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. GUIAS JUNTADAS POSTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.** 1.- A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que a comprovação do preparo deve ser feita no instante da interposição do recurso, de modo a evitar a deserção, nos termos do art. 511 do CPC e da Súmula 187 do Superior Tribunal de Justiça. 2.- No caso, o Tribunal de origem relevou a falta de juntada de guia de preparo da apelação no prazo, salientando inexistência de má fé. De fato, uma cópia da Apelação foi interposta no dia 1.11.2007 sem guia de preparo, que veio a ser juntada somente cinco dias após, juntamente com requerimento de "juntada da via original da apelação com as devidas guias de preparo - recolhidas no prazo - e que, por equívoco, no ato do recebimento pelo setor de protocolo, constou para juntada aos autos a cópia" (e-STJ fl. 274). Mas a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a guia de preparo deve ser juntada aos autos no ato da interposição do recurso (AgRg no AREsp 191522-RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI), não se admitindo juntada posterior. Do fato de admitir a complementação ulterior não resulta o direito de juntar posteriormente a guia de preparo. 3.- A juntada posterior de guia, com nova peça de apelação, ainda que idêntica à anterior, tachada de cópia, não leva a relevar a falta - até porque, se admitida a prática, estaria também criado, por via oblíqua, faculdade de criar incidente processual de que

---

1 Código de Processo Civil Comentado – 4ª edição

deriva prejuízo para a parte contrária, vencedora ao julgamento pela sentença. 4.- Recurso Especial conhecido e provido. STJ - REsp: 1410017 SP 2013/0146827-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 17/12/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: **DJe 04/02/2014**) (grifos acrescidos).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 187/STJ. DESPROVIMENTO. 1. **É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando a guia de recolhimento do preparo só é juntada em momento posterior à interposição recursal, a teor do art. 511 do CPC.** Além do mais, no presente caso, o pagamento da GRU foi realizado tão-somente com a interposição do Agravo em Recurso Especial (fls. 339). 2. Cuidando-se de ausência de preparo e não de sua insuficiência, descabe a intimação prevista no § 2o. do art. 511 do Código de Processo Civil (AgRg nos EAg 1173621/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Corte Especial, DJe 22/06/2011). 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 444051 MG 2013/0399770-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 21/08/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe **01/09/2014**)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO. APELAÇÃO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. JUNTADA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO SUCESSIVA À INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A MESMA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA UNIRRECORRIBILIDADE E DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. ENTREGA DOS ORIGINAIS EM JUÍZO. NECESSIDADE. ART. 2º DA LEI 9.800/99.1. **Nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil e da iterativa jurisprudência desta Corte, a comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso.**(AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 441.548/BA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 22/09/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE ALTERNATIVO. PERMISSÃO. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 511 DO CPC. ÔNUS DA AGRAVANTE.1. A jurisprudência desta Corte entende que de acordo com a dicção do art. 511 do CPC, **o recorrente deve comprovar a realização do preparo no ato de interposição do recurso, tendo-o como deserto se ocorrido em momento posterior, ainda que dentro do prazo recursal.** Precedentes: AgRg no Ag n. 596.598/SP, Quarta Turma, Rel.

Min. Barros Monteiro, DJ 17/12/2004; EDcl nos EREsp 1.068.830/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 4/5/2009; AgRg no AREsp 9.786/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/8/2011.2. [...] . (AgRg no AREsp 229.567/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 13/11/2012) (grifos de agora).

De mais disso, **a alegação da instituição financeira agravante de que o preparo fora juntado no ato da interposição do recurso às fls. 91/92 não merece guarida. Eis que, o comprovante de pagamento juntado às fl. 91 diverge da guia de fl. 92, tanto no valor, quanto no código de barras, não sendo, portanto, válido para comprovar o recolhimento do preparo.**

Destarte, os argumentos utilizados pela agravante, neste recurso, em nada acrescentam ou têm o condão de modificar a decisão anteriormente exarada, pelo que se dispensam novos fundamentos por parte do julgador.

#### **DISPOSITIVO**

À vista do esposado, esvaziado o presente recurso de argumentos plausíveis, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, mantendo incólume a decisão agravada.**

Presidiu a Sessão o **Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes** Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator); a Exma. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Moraes Guedes; e o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Marcos Vilar Souto Maior, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba. João Pessoa, 27 de janeiro de 2015.

**DESEMBARGADOR** *José Aurélio da Cruz*  
Relator